



PL 317/2021
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se nova redação aos arts. 4º, 18, 20, 21 e 29 e ao título da Subseção III do Projeto de Lei nº 317, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 4º (...)

(...)

XII - Gêmeos Digitais: representação virtual de algo, uma pessoa ou processo que usados para otimizar a operação ou função, poderá ser adotado como recurso com níveis de autonomia associado a criticidade da função, ou como suporte à decisão ou com independência para tal, baseado em tecnologias disruptivas de computação inteligente e inteligência artificial.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

III – as Plataformas e Gêmeos Digitais de Governo Digital.

(...)

Subseção III

Das Plataformas e Gêmeos Digitais de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas e Gêmeos Digitais de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

(...)

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos



SF/21385.76781-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

e no atendimento aos usuários, inclusive com a utilização de avatares e agentes autônomos baseado em inteligência artificial para a disponibilização imediata das informações procuradas pelo cidadão.

(...)

Art. 21. (...)

(...)

VI – identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário, inclusive com a possibilidade de autenticar o usuário por biometria (digital, face, íris, voz, assinatura).

(...)

X – funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive os óbitos em complementação, através da digitalização de documentos enviados digitalmente, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

(...)

Art. 29. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

X – fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública, participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos, inclusive com o uso de tecnologias disruptivas como inteligência artificial, visão computacional, automação e mineração de processos, e aprendizagem profunda de máquina “deep learning”.

(...)



SF/21385.76781-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é ampliar o rol de ferramentas disponíveis para não limitar a adoção das tecnologias mais recentes no oferecimento de serviços aos cidadãos pela administração pública.

Nesse sentido, pedimos a aprovação dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21385.76781-06